

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA COMPROVA CRESCIMENTO DA TRANSPARÊNCIA NOS MUNICÍPIOS PARAENSES EM 2021

O trabalho de orientação e fiscalização realizado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), com vistas ao cumprimento da transparência municipal por prefeituras, câmaras de vereadores e Regimes

Próprios de Previdência Social (RPPS) dos 144 municípios paraenses, conforme prevê a Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei nº 12.527, obteve resultados positivos. A informação foi dada pela conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas, nesta quarta-feira (06), durante a sessão virtual de julgamento, quando foi aprovado o Relatório da Transparência Municipal 2021, que apresenta o trabalho de fiscalização dos portais da transparência dos municípios.

“O trabalho de monitoramento dos portais da transparência feito pelo TCMPA nos municípios reafirma nosso compromisso com fomento de uma cultura da transparência pública fortalecida. É dever de cada cidadã e cada cidadão entender sobre seus deveres e direitos referentes aos recursos públicos e que o máximo de informações estejam disponíveis, conforme previsão legal, para acompanhamento e também questionamento sobre sua aplicação em obras, serviços, pagamento de servidores e outros”, destacou a presidente Mara Lúcia.

O relatório, produzido pela Coordenação de Monitoramento e Avaliação de Resultados (CMAR) da Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo (DIPLAMFCE), observou que a maioria dos entes avaliados possui portais de transparência com a respectiva divulgação de informações de interesse da sociedade, contudo, ainda existe margem de aprimoramento desses sítios eletrônicos.

LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

 **PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO** **02**

DO GABINETE DA CORREGEDOR

 **SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO** **27**

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

 **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** **27**



**Transparências
Municipais**



www.tcm.pa.gov.br

↳ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
2022-2026

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACORDÃO*****ACÓRDÃO Nº 38.644**

Processo Nº 201609231-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA

Município: Ananindeua – Pa

Interessada: Selma Borges de Souza

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. COMPANHEIRA. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, uma vez comprovado o óbito, o vínculo do ex-servidor

com o Município e da beneficiária com o segurado. Os proventos correspondem a última remuneração do servidor.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0122, de 09/05/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que concede PENSÃO, no valor total de R\$ 1.056,00 (mil, cinquenta e seis reais) à Sra. Selma Borges de Souza – CPF nº 158.456.212-91, dependente previdenciário do servidor inativo Hamilton Lopes Monteiro, falecido em 20/11/2015, com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal/88.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

* Republicado por ter saído com erro o número do processo, no dia 09 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 40.138

Processos Nº 201706413, 201711384, 201708407, 201709540, 201712786, 201708525, 201710189, 201703571, 201703049.

Natureza: Homologação de Decisões Monocráticas sobre Benefícios Previdenciários.

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 492, XIV c/c o Art. 663 do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021))

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS RELATIVAS A REGISTRO DE ATOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Vistos, examinados e registrados os atos concessórios de benefícios previdenciários, mediante julgamento monocrático a cargo da Relatora, que ora os submete à devida homologação, **ACORDAM** os Membros da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, com base no Artigo 492, XIV c/c 663 do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021).

DECISÃO: em HOMOLOGAR as Decisões Monocráticas, segundo a fundamentação legal dos seguintes processos:

Item Pauta	Nº Processo	Natureza	Interessado(a)(s)	Decisão Monocrática	Publicação DOE TCM/PA
29	201706413	Aposentadoria	Pedro Oliveira da Costa	DM nº 006/2022	17/02/2022
30	201711384	Aposentadoria	Maria da Paixão da Silva Ferreira	DM nº 007/2022	17/02/2022
31	201708407	Aposentadoria	Maria de Nazaré Sena de Almeida	DM nº 008/2022	17/02/2022
32	201709540	Aposentadoria	Maria Helena Araújo da Silva	DM nº 009/2022	17/02/2022
33	201712786	Aposentadoria	Maria Palmira Batista Barbosa	DM nº 010/2022	17/02/2022
34	201708525	Aposentadoria	Maria das Graças Silva de Moraes	DM nº 011/2022	17/02/2022
35	201710189	Aposentadoria	Maria de Fátima Rodrigues da Cruz	DM nº 012/2022	17/02/2022
36	201703571	Aposentadoria	Zulmira Pereira Coutinho	DM nº 013/2022	22/02/2022



Item Pauta	Nº Processo	Natureza	Interessado(a)(s)	Decisão Monocrática	Publicação DOE TCMPA
37	201703049	Aposentadoria	Rosalva de Oliveira Aguiar	DM nº 014/2022	22/02/2022

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.140

Processo nº 201709247-00 de 13/09/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Belém – PA

Interessada: Ana Maria Ferreira de Lima

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPC: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 47/2005. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DE SERVIÇO, NA CARREIRA E NO CARGO. ANÁLISE SIMPLIFICADA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 013/2018/TCM-PA APLICAÇÃO DO ART. 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 1172/2017-GP/IPAMB de 30/08/2017, do Instituto de Previdência de Belém – IPAMB, que concedeu aposentadoria voluntária a Ana Maria Ferreira de Lima, no cargo de Auxiliar de Administração, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.418,40 (mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005, devendo os valores serem atualizados nos termos do art. 201, §2º da Constituição Federal.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de março de 2022

ACÓRDÃO Nº 40.141

Processo Nº 201706266-00 de 08/06/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Isaura Rodrigues dos Santos

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (art. 70, §7º c/c o art. 110, III dos Atos nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 3º DA EC Nº 41/2003. ANÁLISE SIMPLIFICADA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM-PA DE 22/05/2018. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24 e, posteriormente do Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 0643 de 19/05/2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Isaura Rodrigues dos Santos, no cargo de Auxiliar de Administração – AUX.19, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.853,87 (mil oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), uma vez que foram preenchidos os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e observado o princípio da publicidade.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.142

Processo Nº 201703047-00 de 21/03/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMAT

Município: Tucumã-PA

Interessado: Francisco Severiano da Silva

Responsável: André Ricardo de Andrade – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Salame da Silva



Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (art. 70, §7º c/c o art. 110, III dos Atos nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 40, §1º, III, “b” DA CF. ATUALIZAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. APLICABILIDADE DO ART. 201, §2º DA CF. ANÁLISE SIMPLIFICADA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM-PA DE 22/05/2018. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e, posteriormente pelo Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 02 de 01/02/2017, do Instituto de Previdência do Município de Tucumã – IPMT, que concede aposentadoria voluntária por idade ao servidor Francisco Severiano da Silva, no cargo de Operador de Máquinas Leve, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), uma vez que foram preenchidos os requisitos do art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal e observado o princípio da publicidade, devendo-se assegurar a atualização ao valor do salário mínimo vigente, nos termos do art. 201, §2º da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.143

Processo Nº: 201703048-00 de 21/03/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMAT

Município: Tucumã-PA

Interessada: Valdeci Brito dos Santos

Responsável: André Ricardo de Andrade – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (art. 70, §7º c/c o art. 110, III dos Atos nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 40, §1º, III, “b” DA CF. ATUALIZAÇÃO

AO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. APLICABILIDADE DO ART. 201, §2º DA CF. ANÁLISE SIMPLIFICADA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM-PA DE 22/05/2018. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e, posteriormente pelo Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 04 de 01/02/2017, do Instituto de Previdência do Município de Tucumã – IPMT, que concede aposentadoria voluntária por idade à servidora Valdeci Brito dos Santos, no cargo de Servente, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), uma vez que foram preenchidos os requisitos do art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal e observado o princípio da publicidade, devendo-se assegurar a atualização do benefício ao valor do salário mínimo vigente, nos termos do art. 201, §2º da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.144

Processo nº 201710945-00 de 24/10/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Castanhal – PA

Interessada: Maria Helena Pontes Ferreira

Responsável: Fátima Conceição Ramalho Takano – Presidente

Membro MPC: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, §1º, III, “b” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE IDADE, TEMPO DE SERVIÇO E TEMPO NO CARGO. ANÁLISE SIMPLIFICADA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 013/2018/TCM-PA APLICAÇÃO DO ART. 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADVERTÊNCIA QUANTO AOS EFEITOS DO ATO DE CONCESSÃO. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por



votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: I – Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 134/2017 de 17/10/2017, do Instituto de Previdência de Castanhal, que concedeu aposentadoria voluntária a Maria Helena Pontes Ferreira, no cargo de servente, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com fundamento no art. 40, §1º, III, 'b' da Constituição Federal, o qual deve ser atualizado nos termos do art. 201, §2º da Constituição Federal;

II – Advertir o gestor do Instituto de Previdência sobre os efeitos dos atos de concessão das aposentadorias e pensões que, apesar de se tratarem de atos complexos, já geram efeitos mesmo antes do registro neste Tribunal de Contas, conforme orientação estabelecida na Resolução nº. 13.090/2017-TCM/PA.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de março de 2022

ACÓRDÃO Nº 40.145

Processo nº 201709861-00 de 21/09/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Castanhal – PA

Interessada: Maria das Dores Sousa de Brito

Responsável: Fátima Conceição Ramalho Takano – Presidente

Membro MPC: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, 1º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE IDADE, TEMPO DE SERVIÇO E TEMPO NO CARGO. ANÁLISE SIMPLIFICADA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 013/2018/TCM-PA APLICAÇÃO DO ART. 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADVERTÊNCIA QUANTO AOS EFEITOS DO ATO DE CONCESSÃO. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 117/2017 de 05/09/2017, do Instituto de Previdência de Castanhal, que concedeu aposentadoria voluntária a Maria das Dores Sousa de Brito, no cargo de merendeira, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com fundamento no art. 40, §1º, III, 'b' da Constituição Federal, devendo os valores serem atualizados com o salário mínimo nacional, em atenção ao art. 201, §2º da Constituição Federal.

II – Advertir o gestor do Instituto de Previdência sobre os efeitos dos atos de concessão das aposentadorias e pensões que, apesar de se tratarem de atos complexos, já geram efeitos mesmo antes do registro neste Tribunal de Contas, conforme orientação estabelecida na Resolução nº. 13.090/2017-TCM/PA;

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.146

Processo nº 201703573-00 de 03/04/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Monte Alegre – PA

Interessada: Marcos Macdovel da Luz Silva

Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente

Membro MPC: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 40, §1º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E SERVIÇO, NA CARREIRA E NO CARGO PREVISTOS NO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003. REGRA MAIS BENÉFICA. PROVENTOS INTEGRAIS. PROVENTOS CORRETAMENTE CALCULADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSADO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO DE APOSENTADORIA POR MEIO DE APOSTILAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2021/TCM-PA. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.



DECISÃO:

I – Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 24 de 05/09/2017, do Instituto de Previdência de Monte Alegre, que concedeu aposentadoria voluntária a Marcos Macdowel da Luz Silva, no cargo de Agente de Vigilância, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 1.722,35 (um mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), com fundamento no art. 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal.

II – Determinar ao Instituto de Previdência de Monte Alegre que proceda o apostilamento da Portaria nº 24 de 05/09/2017 para alterar o fundamento constitucional utilizado, devendo-se contar referência ao art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, por ser a regra mais benéfica, conforme previsto no item V, “a” da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24/02/2021, uma vez que não implica em obtenção de nova vantagem ou acréscimo remuneratório, bem como não há prejuízo ao beneficiário.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.147

Processo nº 2017102762-00 de 10/03/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Ananindeua – PA

Interessada: Maria Celeste de Lima Teixeira

Responsável: Gean Dias Ramalho – Presidente

Membro MPC: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E SERVIÇO, NA CARREIRA E NO CARGO PREVISTOS NO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003. PROVENTOS INTEGRAIS. ANÁLISE SIMPLIFICADA. ART. 7º, §1º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM-PA. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 83/2017 de 02/03/2017, do Instituto de Previdência de Ananindeua, que concedeu aposentadoria a Maria Celeste de Lima Teixeira, no cargo de Auxiliar Municipal, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.218,10 (um mil, duzentos e dezoito reais e dez centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.148

Processo nº 201707217-00 de 06/07/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Interessada: Dinair Ferreira do Nascimento

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Ato nº 24/2021 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS. REGISTRO.

1. Comprovado os requisitos do artigo 3º da EC 47/2005;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise simplificada, com base no art. 7º, §1º da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA, de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no artigo 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0799 de 13/06/2017 – Doc. 2017001312 GED – PDF fls. 116, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sra. Dinair Ferreira do Nascimento, no cargo de agente de serviços gerais, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.182,00 (mil, cento e oitenta e dois reais), devendo-se assegurar a



atualização ao valor do salário mínimo vigente nos do art. 201, §2º da CF/88, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.149

Processo nº 201706964-00 de 29/06/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência de Oeiras do Pará – FUNPREV

Interessada: Altamira Pinheiro de Assunção

Responsável: Pedro Reis da Costa – Presidente

Membro MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Ato nº 24/2021 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE IDADE E CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. AGENTE DE PORTARIA. REGISTRO.

1. Comprovados os requisitos do artigo 6º da EC 41/2003;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise simplificada, com base no art. 7º, §1º da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA, de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no artigo 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 008 de 20/06/2017 – Doc. 2017001314 GED – PDF fls. 05, do Fundo de Previdência de Oeiras do Pará – FUNPREV, que concede aposentadoria voluntária por tempo de idade e contribuição a Sra. Altamira Pinheiro de Assunção, no cargo de agente de portaria, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.218,10 (mil, duzentos e dezoito reais e dez centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.150

Processo nº 201706356-00 de 12/06/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Interessada: Dirce Maria de Oliveira

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Ato nº 24/2021 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS. REGISTRO.

1. Comprovados os requisitos do artigo 3º da EC 47/2005;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise simplificada, com base no art. 7º, §1º da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA, de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no artigo 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0602 de 11/05/2017 – Doc. 2017001318 GED – PDF fls. 126, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sra. Dirce Maria de Oliveira, no cargo de agente de serviços gerais, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.182,00 (mil, cento e oitenta e dois reais e dez centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.151

Processo nº 201710112-00 de 27/09/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPM

Município: Curralinho – PA

Interessada: Maria Lúcia Pereira da Cruz

Responsável: Valdomiro Andrade de Sales – Presidente

Representante MPC: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Regimento Interno, atualizado com o Ato nº 25/2021-TCM/PA)



EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ATO FUNDAMENTADO NO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL QUE COMPROVE O EFETIVO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO FUNDAMENTADA EM DECLARAÇÃO ASSINADA PELO SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DE 2002. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DO INSS NOS AUTOS. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE 22/04/1986 A 02/01/1997 DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE SIMPLIFICADA. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

1. O registro na Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição expedida pelo Município de Curralinho do tempo de serviço e contribuição compreendido entre 22/04/1986 a 02/01/1997 não é suficiente para comprovar o devido recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição fundamentada apenas em declaração do gestor da Secretaria de Administração do exercício de 2002, na qual reconhece o vínculo inicial de trabalho da servidora em 22/04/1986.

3. Exclusão do período compreendido entre 22/04/1986 a 02/01/1997 para fins de contagem de tempo de contribuição. Não demonstração do requisito constitucional.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e Negar Registro a Portaria nº 007/2017 de 21/09/2017 do Instituto de Previdência de Curralinho, que concedeu aposentadoria a Maria Lúcia Pereira da Cruz, no cargo de Auxiliar Administrativo, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.293,03 (mil duzentos e noventa e três reais e três centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Curralinho que:

II.1 – Faça cessar, no prazo de 15 dias, contados da ciência desta decisão, o pagamento do benefício de aposentadoria em favor de Maria Lúcia Pereira da Cruz, decorrente da Portaria nº. 007/2017;

II.2 – Dispense o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

II.3 – Avalie a possibilidade de aposentadoria da beneficiária com base em outro fundamento constitucional, situação na qual deverá encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 dias, novo ato livre das falhas apontadas, na forma da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

II.4 – Informe a interessada, se for o caso, sobre a possibilidade de opção pelo retorno ao serviço ativo com vistas a completar os requisitos da aposentadoria, ou, ainda, que adote as medidas judiciais que entender cabíveis;

II.5 – No caso de cancelamento da Portaria nº 007/2017 de 21/09/2017 do Instituto de Previdência de Curralinho, encaminhar, no prazo de 30 dias, os atos decorrentes do cancelamento para conhecimento deste Tribunal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17 de março de 2022

ACÓRDÃO Nº 40.152

Processo Nº 201704730-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema – IPAC

Município: Capanema

Interessada: Elza Maria da Silva Monteiro

Responsável: Valmira Pompeu da Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, § 7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. ADVERTÊNCIA QUANTO AOS EFEITOS DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988.

3. A aposentadoria constitui ato complexo, que se aperfeiçoa com registro no Tribunal de Contas. Contudo,



já produz efeitos desde a sua emissão, conforme Resolução nº 13.090/2017/TCM-PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Resolução nº 005/2016 de 22/11/2016 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema – IPAC, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Elza Maria da Silva Monteiro CPF(MF) nº 36395153234, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), com fundamento no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988;

II – Advertir o Instituto de Previdência de Capanema que os efeitos do ato de aposentadoria são produzidos desde a sua emissão, nos termos da Resolução nº 13.090/2017-TCM/PA.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.168

Processo Nº 201710190-00 de 28/09/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPAMB

Município: Belém-PA

Interessada: Carolina Pereira da Costa

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Ato nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 3º DA EC Nº 47/2005. PROVENTOS CORRETAMENTE CALCULADOS. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por

votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24 e, posteriormente, do Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar legal e Registrar a Portaria nº 1.263 de 13/12/2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Carolina Pereira da Costa, no cargo de Agente de Serviços Gerais – REF.02, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 2.442,80 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), uma vez que foram preenchidos os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o cálculo dos proventos está de acordo com a legislação de regência e observado o princípio da publicidade.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022

ACÓRDÃO Nº 40.169

Processo Nº 201710191-00 de 28/09/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPAMB

Município: Belém-PA

Interessada: Rosa Armênia de Oliveira Corrêa

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Ato nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 3º DA EC Nº 47/2005. PROVENTOS CORRETAMENTE CALCULADOS. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24 e, posteriormente, do Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar legal e Registrar a Portaria nº 1.276 de 18/09/2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede



aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Rosa Armênia de Oliveira Corrêa, no cargo de Educador Social – Nível FCF, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 6.201,92 (seis mil duzentos e um reais e noventa e dois centavos), uma vez que foram preenchidos os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o cálculo dos proventos está de acordo com a legislação de regência e observado o princípio da publicidade.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.170

Processo Nº 201710193-00 de 28/09/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Inezelena da Costa Pacheco

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III dos Atos nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 3º DA EC Nº 47/2005. PROVENTOS CORRETAMENTE CALCULADOS. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e, posteriormente, do Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 1.277 de 18/09/2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Inezelena da Costa Pacheco, no cargo de Auxiliar de Administração – REF. 14, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 2.773,57 (dois mil setecentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), uma vez que foram preenchidos os requisitos

do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o cálculo dos proventos está de acordo com a legislação de regência e observado o princípio da publicidade.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.171

Processo Nº 201710194-00 de 28/09/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessado: João Messias da Silva Costa

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III dos Atos nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA EC Nº 47/2005. PROVENTOS CORRETAMENTE CALCULADOS. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e, posteriormente, do Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar Portaria nº 1.256 de 13/09/2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor João Messias da Silva Costa, no cargo de Operador de Motorista Nível SAF, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 2.715,64 (dois mil setecentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), uma vez que foram preenchidos os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o cálculo dos proventos está de acordo com a legislação de regência e observado o princípio da publicidade.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.



ACÓRDÃO Nº 40.172

Processo Nº 201706176-00 de 07/06/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA Interessada: Fátima do Socorro Valente Brito

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (art. 70, §7º c/c o art. 110, III dos Atos nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 3º DA EC Nº 47/2005. PROVENTOS CORRETAMENTE CALCULADOS. REGISTRO.**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e, posteriormente, do Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.**DECISÃO:** Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 0641 de 19/05/2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Fátima do Socorro Valente Brito, no cargo de Auxiliar de Administração, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 2.132,38 (dois mil cento e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), uma vez que foram preenchidos os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o cálculo dos proventos está de acordo com a legislação de regência e observado o princípio da publicidade.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.173

Processo nº 201709063-00 de 06/09/2017

Natureza: Aposentadoria Origem: Instituto de Previdência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Tereza Grecia Galvão Dias

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Regimento Interno, atualizado com o Ato nº 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATO FUNDAMENTADO NO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROVENTOS CORRETAMENTE CALCULADOS COM BASE NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. REGISTRO.**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.**DECISÃO:** Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 1133/2017-GP/IPAMB do Instituto de Previdência do Município de Belém, que concede aposentadoria voluntária a servidora Tereza Grecia Galvão Dias, ocupante do cargo de Professor Pedagógico, com proventos integrais no valor de R\$ 5.243,10 (cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e dez centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.174

Processo nº 201708986-00 de 05/09/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessado: José Luiz dos Santos Cavalcante

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Regimento Interno, atualizado com o Ato nº 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. DOENÇA PREVISTA NA PORTARIA nº. 2.998/98 MS/MPAS. ATO FUNDAMENTADO NO ART. 6ºA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 0632 de 22/08/2017, do Instituto de Previdência do Município de Belém, que concedeu aposentadoria por invalidez a José Luiz dos Santos Cavalcante, no cargo de médico, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.916,36 (três mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal e art. 6ºA da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.175

Processo Nº 201703423-00 de 30/03/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Angela do Socorro Lourinho de Souza

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (art. 70, §7º c/c o art. 110, III dos Atos nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTERIORMENTE A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES VIGENTE À ÉPOCA DA AVERBAÇÃO. PREVISÃO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO QUE SUPRIMIU A CONTAGEM DO TEMPO AVERBADO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO PARA FINS DE ADICIONAIS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA DE ATS. REGISTRO.

1. É possível a contagem do tempo de serviço prestado à pessoa jurídica de direito público, anterior ao vínculo

estatutário, para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, independente da forma de ingresso do servidor ou o regime jurídico ao qual estava vinculado, nos termos da Lei Municipal nº 7.000/1976.

2. No caso, aplica-se a regra vigente ao tempo da nomeação e averbação do tempo de serviço da beneficiária, ou seja, a Lei Municipal nº 7.000/1976, em prestígio ao Princípio do tempus regit actum, segundo o qual o direito material deve ser analisado e jugado conforme a lei vigente no seu tempo.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e, posteriormente, pelo Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0336 de 14/03/2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Angela do Socorro Lourinho de Souza, no cargo Grupo Nível Superior da Câmara Municipal de Belém, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 9.660,91 (nove mil seiscentos e sessenta reais e noventa e um centavos), uma vez que foram preenchidos os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, as parcelas que compõem os proventos estão de acordo com a legislação de regência e a concessão do Adicional de Tempo de Serviço observou o Princípio do tempus regit actum, sendo aplicada a Lei Municipal nº 7.000 de 27/07/1976 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém, vigente à época da nomeação da servidora.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.176

Processo Nº 201706095-00 de 06/06/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência – FUNPREV

Município: Oeiras do Pará – PA

Interessada: Maria Benedita da Silva Maia

Responsável: Pedro Reis da Costa – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame



Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (art. 70, §7º c/c o art. 110, III dos Atos nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 6º DA EC 41/2003. PROVENTOS CORRETAMENTE CALCULADOS. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e, posteriormente pelo Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 005 de 30/05/2017, do Fundo de Previdência de Oeiras do Pará – FUNPREV, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Maria Benedita da Silva Maia, no cargo de Professor Normalista, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.907,96 (três mil novecentos e sete reais e noventa e seis centavos), uma vez que foram preenchidos os requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o cálculo dos proventos está de acordo com a legislação de regência e observado o princípio da publicidade.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.177

Processo nº 201701009-00 de 30/01/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – FUNPREV

Município: Oeiras do Pará – PA

Interessada: Maria Inês Costa de Sá

Responsável: Pedro Reis da Costa – Presidente

Representante MPC: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Regimento Interno, atualizado com o Ato nº 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATO FUNDAMENTADO NO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. CUMPRIDOS OS REQUISITOS. PROVENTOS CORRETAMENTE CALCULADOS COM BASE NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 001/2017 de 25/01/2017, do Instituto de Previdência de Oeiras do Pará – FUNPREV, que concedeu aposentadoria voluntária a Maria Inês Costa de Sá, no cargo de Professor Normalista, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 2.642,86 (dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.178

Processo Nº 201705714-00 de 24/05/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMT

Município: Tucumã – PA

Interessada: Elzi das Dores Silva Mota

Responsável: Andre Ricardo de Andrade – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (art. 70, §7º c/c o art. 110, III dos Atos nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 6º DA EC Nº 41/2003. PROVENTOS CORRETAMENTE CALCULADOS. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e, posteriormente pelo Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 09 de 01/04/2017, do Instituto de Previdência do Município de Tucumã – IPMT, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à servidora Elzi das



Dores Silva Mota, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.717,58 (três mil setecentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), uma vez que foram preenchidos os requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o cálculo dos proventos está de acordo com a legislação de regência e observado o princípio da publicidade.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.179

Processo nº 201712713-00, de 06/12/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Tucumã – IPMT

Interessada: Joanacy Machado Lima Rios

Responsável: André Ricardo de Andrade – Presidente

Membro MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Ato nº 24/2021 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE IDADE E CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDORA EFETIVA. PROFESSOR. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do artigo 6º da EC 41/2003;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no artigo 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 017, de 01/09/2017 – Doc. 2017001316 GED – PDF fls. 54, do Instituto de Previdência do Município de Tucumã – IPMT, que concede aposentadoria voluntária por tempo de idade e contribuição a Sra. Joanacy Machado Lima Rios, no cargo de professor, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.662,04 (três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022. Em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.180

Processo nº 201712712-00, de 06/12/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Tucumã – IPMT

Interessada: Luzia Conceição de Andrade da Silva

Responsável: André Ricardo de Andrade – Presidente

Membro MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Ato nº 24/2021 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE IDADE E CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDORA EFETIVA. PROFESSOR. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do artigo 6º da EC 41/2003;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no artigo 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 016 de 01/09/2017 – Doc. 2017001321 GED – PDF fls. 55, do Instituto de Previdência do Município de Tucumã – IPMT, que concede aposentadoria voluntária por tempo de idade e contribuição a Sra. Luzia Conceição de Andrade da Silva, no cargo de professor, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.879,22 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022. Em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.181

Processo nº 201712711-00, de 06/12/2017

Natureza: Aposentadoria



Origem: Instituto de Previdência do Município de Tucumã – IPMT

Interessada: Maria das Dores da Silva

Responsável: André Ricardo de Andrade – Presidente

Membro MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Ato nº 24/2021 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE IDADE E CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDORA EFETIVA. PROFESSOR. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do artigo 6º da EC 41/2003;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no artigo 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 015 de 01/09/2017 – Doc. 2017001313 GED – PDF fls. 51, do Instituto de Previdência do Município de Tucumã – IPMT, que concede aposentadoria voluntária por tempo de idade e contribuição a Sra. Maria das Dores da Silva, no cargo de professor, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.717,58 (três mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022. Em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.182

Processo nº 201707917-00, de 02/08/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Interessado: Aldemyr Sena e Feio

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Ato nº 24/2021 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. JORNALISTA. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do artigo 3º da EC 47/2005;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no artigo 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0955 de 10/07/2017 – Doc. 2017001222 GED – PDF fls. 147, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao Sr. Aldemyr Sena e Feio, no cargo de jornalista, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 2.358,71 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022. Em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.183

Processo nº 201707808-00, de 31/07/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Interessada: Marina Luz Neves

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Ato nº 24/2021 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDORA EFETIVA. PROFESSOR. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do artigo 3º da EC 47/2005;
2. Publicidade comprovada;



3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no artigo 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator,

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0957, de 10/07/2017 – Doc. 2017001317 GED – PDF fls. 134, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sra. Marina Luz Neves, no cargo de professor, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 6.883,75 (seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022. Em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.184

Processo nº 201706957-00, de 29/06/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Interessada: Osmarina da Cunha Costa

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Ato nº 24/2021 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. AUXILIAR TÉCNICO DE CONTABILIDADE. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do artigo 3º da EC 47/2005;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no artigo 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0798 de 13/06/2017 – Doc. 2017001329 GED – PDF fls. 193, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sra. Osmarina da Cunha Costa, no cargo de auxiliar técnico de contabilidade, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.197,20 (três mil, cento e noventa e sete reais e vinte centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022. Em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.185

Processo nº 201706956-00, de 29/06/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Interessada: Cláudia da Rocha Ramos

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Ato nº 24/2021 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE IDADE E CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDORA EFETIVA. PROFESSOR PEDAGÓGICO. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do artigo 6º da EC 41/2003;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no artigo 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0795 de 13/06/2017 – Doc. 2017001311 GED – PDF fls. 153, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de idade e contribuição a Sra. Cláudia da Rocha Ramos, no cargo de professor pedagógico, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 5.338,43 (cinco



mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022. Em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.186

Processo nº 201706872-00, de 27/06/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Interessado: Sérgio Luiz Ogg

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Ato nº 24/2021 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDOR EFETIVO. AGENTE DE VIGILÂNCIA. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do artigo 3º da EC 47/2005;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no artigo 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0781 de 12/06/2017 – Doc. 2017001223 GED – PDF fls. 112, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao Sr. Sérgio Luiz Ogg, no cargo de agente de vigilância, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.909,23 (três mil, novecentos e nove reais e vinte e três centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022. Em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.187

Processo nº 201705379-00 de 15/05/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPM

Município: Curralinho – PA

Interessada: Nazilda Freitas de Souza

Responsável: Valdomiro Andrade de Sales – Presidente

Representante MPC: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Regimento Interno, atualizado com o Ato nº 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ATO FUNDAMENTADO NO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL QUE COMPROVE O EFETIVO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO FUNDAMENTADA EM DECLARAÇÃO ASSINADA PELO SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DE 2002. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DO INSS NOS AUTOS. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE 01/05/1990 A 01/05/1997 DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

1. O registro na Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição expedida pelo Município de Curralinho do tempo de serviço e contribuição compreendido entre 01/05/1990 a 01/05/1997 não é suficiente para comprovar o devido recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição fundamentada apenas em declaração do gestor da Secretaria de Administração do exercício de 2002, na qual reconhece o vínculo inicial de trabalho da servidora em 01/05/1990.
3. Exclusão do período compreendido entre 01/05/1990 a 01/05/1997 para fins de contagem de tempo de contribuição. Não demonstração do requisito constitucional.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.



DECISÃO:

I – Considerar ilegal e Negar Registro a Portaria nº 003/2017 de 08/05/2017, Instituto de Previdência de Curralinho, que concedeu aposentadoria a Nazilda Freitas de Souza, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.992,67 (três mil novecentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Curralinho que:

II.1 – Faça cessar, no prazo de 15 dias, contados da ciência desta decisão, o pagamento do benefício de aposentadoria em favor de Nazilda Freitas de Souza, decorrente da Portaria nº. 003/2017;

II.2 – Dispense o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

II.3 – Avalie a possibilidade de aposentadoria da beneficiária com base em outro fundamento constitucional, situação na qual deverá encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 dias, novo ato livre das falhas apontadas, na forma da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

II.4 – Informe a interessada, se for o caso, sobre a possibilidade de opção pelo retorno ao serviço ativo com vistas a completar os requisitos da aposentadoria, ou, ainda, que adote as medidas judiciais que entender cabíveis.

II.5 – No caso de cancelamento da Portaria nº 003/2017 de 21/09/2017 do Instituto de Previdência de Curralinho, encaminhar, no prazo de 30 dias, os atos decorrentes do cancelamento para conhecimento deste Tribunal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada dia 17 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.188

Processo nº 201704741-00, de 27/04/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC

Interessada: Jaciara das Neves Silva Bezerra

Responsável: Fátima Conceição Ramalho Tanako – Presidente

Membro MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Ato nº 24/2021 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDORA EFETIVA. CARGO DE PROFESSOR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. GRATIFICAÇÃO DE ZONA RURAL INDEVIDAMENTE INCORPORADA. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE CONCEDIDO A MENOR. NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS CONCEDIDAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SUSPENSÃO DA PARCELA DE ZONA RURAL.

1. Ato fundamentado no art. 6º da EC 41/2003. Comprovado o preenchimento dos requisitos constitucionais;

2. Proventos incorretamente calculados. Concessão a menor da gratificação de escolaridade e incorporação indevida da gratificação de zona rural, a qual apresenta natureza temporária não podendo ser incorporada aos proventos.

3. Publicidade comprovada;

4. Análise ordinária.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 050 de 05/04/2017, do Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Jaciara das Neves Silva Bezerra – CPF nº 292.334.962-87, no cargo de professor de educação básica I, com proventos integrais, no valor de R\$ 5.261,39 (cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão, para que o Instituto de Previdência adote as medidas necessárias para sanar a falha/ilegalidade apontada no Parecer nº 484/2021/NAP/TCM – fls. 71 a 75, sem prejuízo dos sanções previstas no artigo 673 do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 24/2021);

III – O IPMC deverá se abster de suspender o pagamento total dos proventos, tendo em vista o estabelecido no artigo 672, parágrafo único, do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 24/2021), uma vez que, o Órgão de Instrução – NAP/TCM apontou questionamentos somente quanto a gratificação de escolaridade e gratificação de zona rural, devendo esta última ser suspensa, por ter sido, indevidamente, incorporada, permanecendo o pagamento das demais parcelas;





IV – Saneada a irregularidade que conduziu à negativa de registro, deverá o IPMC submeter ao Tribunal novo ato, livre da falha apontada ou afastada a ilegalidade verificada, conforme artigo 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 24/2021), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

V – Determinar ao IPMC, que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022. Em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.189

Processo Nº 201700535-00 de 16/01/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPMA

Município: Ananindeua – PA

Interessada: Regina Lúcia Remédios da Silva

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (art. 70, §7º c/c o art. 110, III dos Atos nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONFIGURADA A DECADÊNCIA PARA O CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

Transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, contados da chegada do processo aos Tribunais de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, determina-se o registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado no tema 445 pelo STF (RE n.º 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e, posteriormente pelo Ato nº 25/2021),

conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 0229 de 01/12/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à servidora Regina Lúcia Remédios da Silva, no cargo de Professor Nível II, com proventos integrais no valor de R\$ 6.036,26 (seis mil trinta e seis reais e vinte e seis centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e em consonância com o tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF (RE n.º 636.553/RS), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do controle da legalidade do ato, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 16/01/2017.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022. em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.190

Processo Nº 201700479-00 de 16/01/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência – FUNPREM

Município: Muaná – PA

Interessada: Maria Batista Freitas

Responsável: Claudia Edna Paes da Costa

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (art. 70, §7º c/c o art. 110, III dos Atos nºs 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONFIGURADA A DECADÊNCIA PARA CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

Transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, contados da chegada do processo aos Tribunais de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, determina-se o registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima,



conforme entendimento fixado no tema 445 pelo STF (RE n.º 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e, posteriormente pelo Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 010 de 01/11/2016, do Fundo de Previdência de Muaná - FUNPREM, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à servidora Maria Batista Freitas, no cargo de Servente, com proventos integrais no valor de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e em consonância com o tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF (RE n.º 636.553/RS), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do controle da legalidade do ato, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 16/01/2017.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.191

Processo nº 201511794-00 de 24/08/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência

Município: Redenção – PA

Interessada: Cecília dos Santos Barbosa Souza

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO PROCESSO EM 24/08/2015. EDIÇÃO DE NOVO ATO DE APOSENTADORIA PROTOCOLADO EM 18/02/2020. ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA SOLICITADA POR ESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO SOBRE O PRIMEIRO ATO. CONTINUIDADE PROCESSUAL. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS

DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

2. Em que pese a remessa de novo ato em 18/02/2020, o prazo inicial deve ser contado a partir do ingresso do processo neste Tribunal, tendo em vista se tratar apenas de atendimento de diligência realizada durante a instrução processual. Portanto, trata-se do mesmo processo, em razão da continuidade processual.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº. 10/2020 de 18/02/2020, do Instituto de Previdência do Município de Redenção, que, revogando a Portaria nº. 58/2015, concedeu aposentadoria voluntária a servidora Cecília dos Santos Barbosa Souza, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.638,46 (quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, em razão do decurso do prazo decadencial, fixado pelo Supremo Tribunal Federal no tema de Repercussão Geral nº. 445, para manifestação deste tribunal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.192

Processo nº 201404912-00 de 14/03/2014

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência

Município: Baião – PA

Interessada: Ana Maria Barros Gaia

Responsável: José Gomes de Sousa – Presidente

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva



Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Ato nº 24/2021, com alterações do ato nº. 25/2021)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO PROCESSO EM 14/03/2014. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº. 26/2013 de 25/06/2013, do Instituto de Previdência do Município de Baião, que concedeu aposentadoria à Ana Maria Barros Gaia, no cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor de R\$ 2.241,69 (dois mil reais, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), em razão do reconhecimento da decadência pelo transcurso do prazo de 5 anos, contados do ingresso do processo no Tribunal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade a sessão iniciada em 17 de março de 2022

ACÓRDÃO Nº 40.193

Processo nº 201702845-00 de 15/03/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência de Muaná – FUNPREM

Município: Muaná – PA

Interessada: Lea D' Conceição Brabo Batista Modesto

Responsável: Cláudia Edna Paes da Costa – Presidente

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Ato nº 24/2021, com alterações do ato nº. 25/2021)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO PROCESSO EM 15/03/2017. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 026/2016 de 05/12/2016, do Fundo de Previdência de Muaná – FUNPREM, que concede aposentadoria voluntária a Lea D' Conceição Brabo Batista Modesto, no cargo de Auxiliar Administrativo, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.364,00 (mil trezentos e sessenta e quatro reais), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, em razão do decurso do prazo decadencial para manifestação deste Tribunal, devendo o valor ser atualizado nos termos do art. 201, §2º da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.194

Processo nº 201700477-00 de 16/01/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – FUNPREM

Município: Muaná – PA

Interessada: Maria de Jesus Coelho Carvalho

Responsável: Cláudia Edna Paes da Costa – Presidente

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Ato nº 24/2021, com alterações do ato nº. 25/2021)



EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO PROCESSO EM 16/01/2017. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 006 de 01/11/2016, do Instituto de Previdência de Muaná - FUNPREM, que concede aposentadoria a servidora Maria de Jesus Coelho Carvalho, no cargo de servente, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, nos termos do tema 445 da repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos para manifestação deste tribunal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada dia 17 de março de 2022

ACÓRDÃO Nº 40.195

Processo nº 201700338-00 de 12/01/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – FUNPREM

Município: Muaná – PA

Interessado: Osvaldo Magalhães Costa

Responsável: Cláudia Edna Paes da Costa – Presidente

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Ato nº 24/2021, com alterações do ato nº. 25/2021)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO PROCESSO EM 12/01/2017. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 017 de 01/11/2016, do Instituto de Previdência de Muaná, que concede aposentadoria ao servidor Osvaldo Magalhães Costa, no cargo de operador de motor estacionário, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 1.548,80 (mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005, nos termos do tema 445 da repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão realizada dia 17 de março de 2022

ACÓRDÃO Nº 40.196

Processo nº 201701011-00, de 30/01/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência de Oeiras do Pará – FUNPREV

Interessada: Maria Nádia Braga Melo

Responsável: Pedro Reis da Costa – Presidente

Membro MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Ato nº 24/2021 e 25/2021-TCM/PA)



EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CARGO DE PROFESSOR PEDAGÓGICO. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS. APRECIACÃO TÁCITA. REGISTRO TÁCITO.

1 Consonância com o Tema 445 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal e Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24.02.2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

2 Observância do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima.

3 Estabilização das relações jurídicas.

4 Análise ordinária.

5 Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar, tacitamente, registrada a Portaria nº 002/2017 de 25/01/2017 – Doc. 2017001219 – GED PDF fls. 04, do Fundo de Previdência Social do Município de Oeiras do Pará – FUNPREV, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Nádia Braga Melo, no cargo professor pedagógico, com proventos integrais no valor total de R\$ 2.322,51 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022. Em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.212

Processo Nº 201704746-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC

Município: Castanhal

Interessada: Maria de Lourdes Rodrigues Ferreira

Responsável: Fátima Conceição Ramalho Takano – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, EXCETO QUANTO À PUBLICAÇÃO. REGISTRO DO ATO COM DETERMINAÇÃO DE DAR CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ADVERTÊNCIA QUANTO AOS EFEITOS DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A ausência de comprovação da publicidade, pode ser superada, no caso concreto, pois a análise apontou o cumprimento dos demais requisitos constitucionais e legais, e, diante do cenário atual de pandemia, que impôs alterações nas rotinas de trabalho desta Corte de Contas, o que somado ao exíguo tempo para realização de diligência, representam um risco real de extrapolação do prazo de 05 (cinco) anos de tramitação neste Tribunal, o que por sua vez prejudicaria a apreciação do ato em apreço, nos termos do tema 445 da repercussão geral, apreciado no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS;

4. A aposentadoria constitui ato complexo, que se aperfeiçoa com registro no Tribunal de Contas. Contudo, já produz efeitos desde a sua emissão, conforme Resolução nº 13.090/2017/TCM-PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.]

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 053/17 de 24/04/2017 do Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Maria de Lourdes Rodrigues Ferreira CPF(MF) nº 08960607215, no cargo de Auxiliar de Secretaria, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 2.363,78 (dois mil trezentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;



II – Determinar ao IPMC que implemente a publicação da Portaria nº 053/17 de 24/04/2017, a fim de dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Publicidade;
III – Advertir o Instituto de Previdência de Castanhal que os efeitos do ato de aposentadoria são produzidos desde a sua emissão, nos termos da Resolução nº 13.090/2017-TCM/PA.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.213

Processo Nº 201705645-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Ananindeua

Município: Ananindeua

Interessada: Maria Aparecida Santos de Almeida

Responsável: Gean Dias Ramalho – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. APOSTILAMENTO PARA RETIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA FORMAL. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. A fundamentação equivocada do Ato no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, pode ser superada por ocasião da lavratura do Acórdão, pois, trata-se de inconsistência meramente formal que não ensejou irregularidade no pagamento dos proventos, nos termos do que dispõe o parágrafo único do Art. 29, da Resolução Administrativa Nº 18/2018/TCM-PA, de 30.08.2018. Recomenda-se o apostilamento para retificação, sem necessidade de envio de novo ato a esta Corte de Contas.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 129/2017 de 04/05/2017 do Instituto de Previdência do Município de

Ananindeua, que aposentou, por idade e tempo de contribuição, a Sra. Maria Aparecida Santos de Almeida, no cargo de Auxiliar Municipal, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 1.218,10 (mil duzentos e dezoito reais e dez centavos), alterando o fundamento para o Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II – Recomendar ao Instituto de Previdência que retifique, por apostilamento, a fundamentação constitucional da Portaria nº 129/2017 de 04/05/2017, em cumprimento à presente decisão, sem necessidade de envio de novo ato a esta Corte de Contas.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.214

Processo Nº 201705753-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC

Município: Castanhal

Interessada: Maria do Socorro Fernandes Pinheiro Nonato

Responsável: Fátima Conceição Ramalho Takano – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, EXCETO QUANTO À PUBLICAÇÃO. REGISTRO DO ATO COM DETERMINAÇÃO DE DAR CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ADVERTÊNCIA QUANTO AOS EFEITOS DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988.

3. A ausência de comprovação da publicidade, pode ser superada, no caso concreto, pois a análise apontou o cumprimento dos demais requisitos constitucionais e legais, e, diante do cenário atual de pandemia, que impôs alterações nas rotinas de trabalho desta Corte de Contas, o que somado ao exíguo tempo para realização de diligência, representam um risco real de extrapolação do prazo de 05(cinco) anos de tramitação neste Tribunal, o



que por sua vez prejudicaria a apreciação do ato em apreço, nos termos do tema 445 da repercussão geral, apreciado no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS;

4. A aposentadoria constitui ato complexo, que se aperfeiçoa com registro no Tribunal de Contas. Contudo, já produz efeitos desde a sua emissão, conforme Resolução nº 13.090/2017/TCM-PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 064/17 de 23/05/2017 do Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Maria do Socorro Fernandes Pinheiro Nonato CPF(MF) nº 08853363215, no cargo de Auxiliar de Administração, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com fundamento no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988;

II. Determinar ao IPMC que implemente a publicação da Portaria nº 064/17 de 23/05/2017, a fim de dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Publicidade;

III. Advertir o Instituto de Previdência de Castanhal que os efeitos do ato de aposentadoria são produzidos desde a sua emissão, nos termos da Resolução nº 13.090/2017-TCM/PA.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.215

Processo Nº 201511652-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessado: Jorge Santos da Silva

Responsável: Juan Lorenzo Bardaléz Hoyos – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovada doença incapacitante por laudo médico.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 da Constituição Federal de 1988.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 0788/2015, de 03/06/2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que aposentou por invalidez o Sr. Jorge Santos da Silva, no cargo de Agente de Serviços Urbanos – REF. 02, com proventos integrais no valor de R\$ 2.020,59 (dois mil e vinte reais e cinquenta e nove centavos) com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 da Constituição Federal de 1988, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.216

Processo Nº 201612019-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP

Município: Paragominas Interessado: José Ribamar Pinto

Responsável: Raulisson Dias Pereira – Diretor



Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: PENSÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovando o vínculo do beneficiário com a seguradora por documento hábil.
2. Ato fundamentado no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Art. 50 da Lei Municipal nº 884/2015.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 040/2016, de 18/10/2016, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP, que concedeu pensão por morte ao Sr. José Ribamar Pinto CPF(MF) nº 25135120220, cônjuge da servidora Sra. Maria Antonia Silva Pinto CPF(MF) nº 25151592220, com percepção de proventos identificados na Ficha Financeira (ano 2016), à fl. 14, Planilha de Cálculo de Proventos, às fls. 24, Planilha de Cálculo de Pensão Por Morte, à fl. 30, e Carta de Concessão/Memória de Cálculo, às fls. 39 a 41, no valor de R\$ 1.488,46 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Art. 50, da Lei Municipal nº 884/2015, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

ACÓRDÃO Nº 40.224

Processo Nº 201301142-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB

Município: Breves

Interessada: Luzia Pereira Nobre

Responsável: José Ivo Cardoso – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. ALERTA QUANTO À POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 3º, I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Art. 38, da Lei Municipal nº 2.211/2010.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.
4. De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública (Instituto de Previdência) exerce controle sobre os próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, uma vez vinculada ao princípio da legalidade administrativa, pelo que seus atos estão adstritos a lei.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.



DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 097/2012, de 12/12/2012 do Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Luzia Pereira Nobre – CPF nº 33247269215 no cargo de Professor, com proventos integrais no valor de R\$ 2.134,56 (dois mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no Art. 3º I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 38 da Lei Municipal nº 2.211/2010, e em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS;

II – Dar ciência ao Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB, quanto ao prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, através do qual poderá anular a presente aposentadoria e formalizar novo Ato livre das falhas apontadas no Parecer nº RR 524/2015-DCAP/TCM (Fls. 99 a 101 do documento e-tcmpa nº 2012001853) e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos;

III – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2022, em continuidade à sessão iniciada em 17/03/2022.

DO GABINETE DA CORREGEDOR**SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO****CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO****DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
Nº 20/2022**

PROCESSO Nº: 1.109005.2015.2.0002

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AURORA DO PARÁ/ PA.

INTERESSADO: JONALDO DE SOUSA CLARO

EXERCÍCIO: 2015

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 109005.2015.2.000 ACÓRDÃO Nº 39.614, DE 26/11/2021.

Considerando o relatado na Informação Nº 021/2022 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 20 (vinte) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 39.614, de 26/11/2021.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 11 de abril de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor

Protocolo: 37659

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO Nº 003/2022**

De acordo com o Parecer da DIRETORIA JURÍDICA Nº 090/2022-DIJUR/TCM, exarado nos autos do Processo nº PA 202113160, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** em favor do Sr. **Getúlio Boadana**, matrícula nº 02/85-JUCEPA, leiloeiro público, para a condução do Leilão Público nº 01/2022/TCMPA, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cujo valor da comissão será de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor de venda do(s) bem(ns) arrematado(s), conforme art. 24º do Decreto 21.981 de 19/12/1932, que deverá ser cobrado diretamente de cada arrematante, na ocasião do leilão, não cabendo ao TCM PA a responsabilidade pela cobrança da comissão devida pelo comprador, nem pelo gastos despendidos pelo leiloeiro oficial credenciado, tendo como fundamento o art. 25 caput da Lei nº 8.666/93.

Belém, 11 de abril de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira Presidente do TCM PA

Protocolo: 37658

